



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.002227/00-43
Recurso nº. : 128.259
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.547

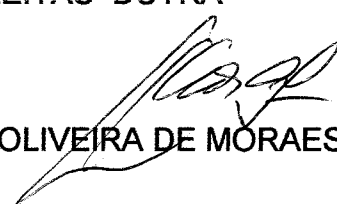
IRPF – TRIBUTAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – CONTRIBUINTE
RESIDENTE NO EXTERIOR – PROVA - O fato residência no
estrangeiro não pode mudar de coloração ao sabor das
conveniências do Recorrente, sendo verdadeiro para eximir-se da
obrigação de apresentar declaração de ajuste e falso para escapar à
disciplina específica da tributação sobre a atividade rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA
PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002227/00-43

Acórdão nº : 102-45.547

Recurso nº : 128.259

Recorrente : ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO

RELATÓRIO

ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda, exercício de 1997, diante da falta de recolhimento do imposto sobre ganhos na atividade de rural, na condição de ausente no exterior, tudo conforme fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração, peça vestibular deste processo. Esclarece o auto de infração que:

a) o contribuinte informou através de procurador que, sendo empregado de uma construtora, trabalhava no exterior desde 1984;

b) as receitas de atividade rural dos anos calendários de 1996, 1997 e 1998 foram corretamente declaradas, mas no primeiro o contribuinte considerou-as, sem amparo legal, como rendimento isento.

Em impugnação (fls. 39), relatou fatos do processo e de atos praticados como contribuinte do imposto de renda e argumentou que nunca alterou seu domicílio tributário e que durante o exercício profissional no exterior nunca deixou em definitivo o Brasil, retornando diversas vezes e inclusive aqui casando. Alegou que cumpriu as determinações da Lei nº 9.250/95, pois constituiu procurador para seus negócios e só não apresentou declaração de saída definitiva e requereu certidão negativa porque tal saída não ocorreu.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora proferiu decisão (fls. 66) pela procedência da ação fiscal. Discorreu sobre a legislação de regência para concluir que o impugnante não trouxe provas contrárias ao trabalho fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.002227/00-43

Acórdão nº. : 102-45.547

Esclareceu que as multas aplicadas por atraso na entrega das DIRPF de 1997 e 1998 foram julgadas improcedentes, conforme decisões da DRJ juntadas, por cópias, aos autos.

Garantida a instância pelo arrolamento de bens a fls.78, vem o autuado com o recurso de fls.74, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação. Acrescenta que não houve remessa para o exterior do lucro da atividade agrícola, pois serviu para compensar prejuízos de anos anteriores, embora não possa prová-lo totalmente com os elementos disponíveis, pois os documentos de sua contabilidade foram destruídos em uma enchente, conforme boletim de ocorrência policial.

• É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002227/00-43

Acórdão nº : 102-45.547

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

O Recorrente esforça-se por demonstrar que, no período indicado, não pode ser considerado como residente no exterior. Seus argumentos traem a defesa apresentada em outros processos administrativos fiscais, de que os autos dão notícia (fls. 60 a 65), nos quais, para contestar, com êxito, a aplicação de multa por atraso na entrega das declarações de ajuste dos exercícios de 1997 (o mesmo deste processo) e 1998, invoca justamente a circunstância de não estar residindo no Brasil.

É princípio elementar de Lógica: um fato não pode ser ao mesmo tempo falso e verdadeiro. Logo, o fato residência no estrangeiro não pode mudar de coloração ao sabor das conveniências do Recorrente, sendo verdadeiro para eximir-se da obrigação de apresentar declaração de ajuste e falso para escapar à disciplina específica da tributação sobre a atividade rural.

Acresça-se que não descaracteriza a residência no exterior o fato de o Recorrente retornar amiúde ao País, mesmo se de sua permanência decorram atos jurídicos de natureza civil. Seria um absurdo erigir como condição dessa situação jurídica o afastamento completo de um brasileiro de seu país e a proibição de aqui praticar atos na expectativa de um retorno definitivo.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES